



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.906 - SP (2018/0106340-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELOY VITORAZZO VIGNA
ADVOGADO : ELOY VITORAZZO VIGNA - SP232191
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO DANIEL DE CAIRES
PACIENTE : JULIO CESAR SCHIAVETTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

2 - Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos. Cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e exercício do direito de defesa assegurado.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.906 - SP (2018/0106340-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELOY VITORAZZO VIGNA
ADVOGADO : ELOY VITORAZZO VIGNA - SP232191
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO DANIEL DE CAIRES
PACIENTE : JULIO CESAR SCHIAVETTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO DANIEL DE CAIRES e JÚLIO CÉSAR SCHIAVETTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2008318-11.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 317, *caput*, c.c. art. 327, § 2º, do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida pelo magistrado.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nestes termos:

Primeiramente, não se há de falar em ausência de fundamentação nas decisões do juízo de origem.

Como bem se observa de fls. 1136-1138, 1224-1225, 1226 e 1282, as decisões do juízo de São José do Rio Preto estão todas densamente fundamentadas pela magistrada. Repare-se que, inclusive aquela decisão que ressaltou a necessidade de adiante decidir pedido da defesa (fls. 1225) assim o fez porque pretendia, tal como bem esclareceu a juíza logo a fls. 1226, antes colher o parecer do Ministério Público sobre os então aventados requerimentos, como de fato se procedeu. Logo depois, de todo modo, os pedidos da defesa ainda pendentes foram todos motivadamente apreciados (fls. 1282).

Enfim, não seria porque as motivações do juízo de São José do Rio Preto não agradaram a parte que se há de dizer que aquelas decisões não estão formalmente fundamentadas. Elas o estão e, como adiante se verá, também caminharam pela trilha mais correta.

No mais, é de todo inviável se acolher a pretensão deduzida nesta ação constitucional de *habeas corpus*.

Consta da denúncia que, em data e local incertos, porém no primeiro semestre de 2011, em São José do Rio Preto, João Daniel de Caires e Júlio César Schiavetto, agindo em concurso e com mútua colaboração, solicitaram, para ambos, direta (João Daniel) e indiretamente (Júlio), vantagem indevida a Arnaldo Almendros Mello, no caso de Júlio, em razão de função pública. Conforme restou apurado, Arnaldo Almendros Mello, que possuía o processo de execução nº 0007453-84.2011.8.26.0576 em trâmite na 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto, não estaria contente com o andamento do feito, em razão de suposta falta de celeridade processual. No primeiro trimestre de 2011, no "Bar do Magrão", Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria se encontrado com Júlio, que é Diretor da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto, oportunidade em que a ele revelou seu descontentamento com a lentidão nos trâmites de seu processo de execução. Após ouvir de Arnaldo a sua reclamação, Júlio teria afirmado que Arnaldo precisava de um advogado melhor, pois aquele que o defendia seria "muito fraco", e que Arnaldo deveria contratar os serviços do advogado João Daniel, também presente no local. Arnaldo foi então apresentado a João Daniel e, assim, marcaram de se encontrarem no escritório de advocacia do segundo, visando tratar do processo de execução em andamento. Efetuado o encontro, ocasião em que Arnaldo passou maiores detalhes do caso, João Daniel teria afirmado que possuía estreitos laços de amizade com Júlio (Diretor do Cartório) e com o juiz da causa, afirmando que, se contratado, faria "o processo começar a andar". Nessa ocasião, teria sido feito o acerto verbal de que Arnaldo contrataria João Daniel mediante o pagamento de 40% dos honorários de sucumbência, devendo João Daniel trabalhar em conjunto com o Dr. Leandro Alves Pessoa, que já atuava no processo. Ainda segundo consta da denúncia, apesar de ter sido confeccionado o substabelecimento para João Daniel ingressar no processo de execução, tal documento jamais foi juntado, porém Arnaldo e João Daniel teriam continuado a manter tratativas. Numa ocasião, no primeiro trimestre de 2011, João Daniel teria afirmado a Arnaldo, que Júlio estaria prestes a viajar para os Estados Unidos e que "seria bom dar um dinheiro para Júlio", para "ajudar com as despesas de viagem", ressaltando que tal atitude ajudaria a dar agilidade ao processo e que Júlio estaria acostumado a receber agrados dos jurisdicionados. Tal afirmação estaria, em tese, consistente com a conclusão pericial que teria constatado movimentação financeira de Júlio, incompatível com seus rendimentos auferidos em razão da função pública e declarados à Receita Federal (fls. 798-803).

Com efeito, a denúncia certamente traz a imputação de fatos que, em tese, podem caracterizar crimes na órbita da lei penal. A descrição das condutas puníveis se sustenta, aos menos no limiar da ação penal, em informes e dados indicativos da ocorrência de ilícitos penais consistentes em solicitar vantagem indevida, utilizando para tal a função pública exercida pelo paciente Júlio. A exata geografia normativa desses fatos, à luz da lei penal, como não poderia deixar de ser cabe ser procedida somente em fase de sentença. Logo, não é possível o trancamento da demanda por ausência de justa causa, conforme entendimento jurisprudencial, antigo e consolidado, eis que, existindo prova, indiciária que seja, da autoria e dos fatos em tese penalmente puníveis - repita-se: cuja qualidade há de ser debatida em decisão de mérito, à vista das provas colhidas no processo - não há que falar em falta de justa causa para o processo na esfera criminal.

No caso, o impetrante debate longamente a prova testemunhal já produzida na investigação preliminar desses fatos. Todavia, é certo que a *opinio delicti* do órgão denunciante se fundou precipuamente nos depoimentos da vítima Arnaldo quanto à aventada conduta dos denunciados no episódio aqui em julgamento e, no caso, não é possível, em sede de habeas corpus, acompanhar ou descartar os argumentos do impetrante a respeito do maior ou menor valor desses depoimentos de Arnaldo. Enfim, se Arnaldo é ou não confiável — como debate demoradamente o impetrante, inclusive invocando o testemunho da ex-companheira da vítima e suas divergências a respeito da partilha de bens do casal, ao que consta em tumultuado processo de divórcio, entremeado ainda de acusações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingratidão, mágoas conjugais etc. — tudo isso é matéria a ser explorada em outra sede que, certamente, não seria o ambiente de uma simplória e mais aritmética ação de *habeas corpus*.

Como é sabido, o encerramento liminar da ação penal, *ab initio litis*, exigiria circunstâncias excepcionais que justificassem essa providência extrema. No caso, somente se estivesse caracterizada uma situação de absoluta atipicidade das condutas aqui imputadas aos pacientes, ou completa ausência de causa para a persecução processual penal, o que não parece se materializar no presente contexto.

É que, para o trancamento de ação penal, deve ser evidente e manifesta a absoluta atipicidade das condutas imputadas (ou, em hipótese estranha aos autos, a inequívoca e irrefutável a prova de que os acusados não praticaram a conduta típica nem dela participaram; ou, ainda, se ter presente de modo inarredável alguma outra causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; ou, ainda, a existência indiscutível de alguma causa de extinção da punibilidade dos pacientes, o que certamente não é o caso).

Frise-se que não se pode obstar a instauração da instância nem se coarctar à justiça pública o acesso à prestação jurisdicional em nome da sociedade, impedindo-a de deduzir a acusação e de produzir provas no momento processual oportuno. Prevalece o interesse público e a necessidade de se determinar a verdade real sobre a ocorrência de uma infração penal que, no caso, se noticia ter sido praticada e que, como faz prova a extensa documentação trazida pelo próprio impetrante, teria inclusive causado grave comoção na comarca de origem.

Por fim, no tocante aos argumentos que se relacionam ao mérito da acusação formulada, trata-se de matéria que também reclama instrução e que, por consequência, não tem como ser definida em sede estrita de *habeas corpus*.

É claro que todas essas considerações que aqui se formula são puramente abstratas. Mais exatamente, não servem para precisar qualquer conclusão de mérito sobre o episódio aqui enfocado que, como visto, realmente reclama mais instrução, a ser procedida em processo judicial, com a preservação de todos os postulados adequados e preservada, como não poderia deixar de ser, a devida presunção constitucional de inocência dos pacientes.

De outra parte, realmente não cabia — como bem decidiu o juízo que preside o feito — nenhuma providência de produção antecipada de provas, com prejuízo ao recebimento da denúncia.

De plano, frise-se que a imputação em julgamento é de terem os pacientes, em tese, simplesmente solicitado pagamentos indevidos à vítima Arnaldo. Em nenhum momento a denúncia disse que os pacientes receberam qualquer vantagem indevida de Arnaldo. Aliás, basta um exame o mais simplório das investigações — e dos próprios depoimentos de Arnaldo — para perceber que essa vítima em momento algum disse haver entregue ou efetuado o pagamento de qualquer vantagem indevida à dupla de pacientes.

Ora, na norma incriminadora em foco há dois núcleos: solicitar ou receber e, no caso, a denúncia limitou-se a imputar aos pacientes a conduta constituída pelo primeiro e o fez, aliás, em letras maiúsculas e grifadas (fls. 833). Logo, o âmbito de julgamento está aqui delimitado tão-somente pela solicitação e não pelo recebimento de propina.

Assim, não tem o menor sentido qualquer das diligências reclamadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa em sede de produção antecipada de provas, seja o ofício ao banco em que Júlio tem sua conta corrente bancária para o envio de cópias de cheques e títulos de movimentação por anos a fio, seja a oitiva de perito técnico sobre os valores depositados nessa conta corrente. Se isso foi ou não objeto de processo disciplinar respondido por Júlio, o tema há de ser deliberado no âmbito administrativo respectivo que, aliás, não tem qualquer relação com o processo criminal aqui em referência. É que, repita-se, em nenhum momento está dito que Arnaldo depositou ou fez que alguém depositasse propina na conta de Júlio.

Portanto, essa excursão probatória na conta corrente de Júlio não era prejudicial de modo algum ao recebimento da denúncia e nem impediria a instauração da ação penal correspondente, e tudo, mais uma vez, como muito bem decidiu o juízo de origem.

Ainda que se admita que os réus possam produzir prova quanto aos valores depositados na debatida conta corrente bancária — vez que a denúncia está colorida com menções a essa conta e com referências a notícias que Júlio seria conhecido por receber agrados de jurisdicionados (fls. 833) —, tal certamente pode, se assim o insistir a defesa, ocorrer no curso da instrução processual correspondente.

No caso, como titular da conta corrente respectiva, cabe ao próprio Júlio reclamar junto à instituição financeira as cópias dos títulos movimentados e, como bem ressaltou o juízo, somente comprovando documentadamente uma recusa, é que se justifica a intervenção judicial respectiva.

Por outro lado, e como novamente bem definiu a julgadora, a atividade pericial circunscreve-se à elaboração de um laudo pericial em si já conclusivo quanto aos aspectos financeiros então avaliados, não cabendo ao perito dizer ou mesmo manifestar-se sobre a origem de valores que foram depositados a mais na conta corrente do titular daquela conta. Se a defesa tem como explicá-los, como diz, ela que o faça por documentos cuja valia será analisada pelas partes do processo (e, não, é claro, pelo perito). Além disso, se a parte deseja algum esclarecimento adicional, pode até mesmo reclamar o depoimento do perito em audiência, ou, ainda, formular quesitos específicos sobre o laudo já apresentado, submetendo-os, neste último caso, à avaliação da magistrada.

Finalmente, e por tudo o que já constou, também não era o caso de absolvição sumária, como igualmente bem decidiu o juízo da 1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, assim como não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa. (fls. 33-38).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que a denúncia estaria calcada apenas em "versão fantasiosa" da vítima.

Assevera que a denúncia foi recebida pelo magistrado por uma decisão padronizada, sem a devida fundamentação. Acrescenta que o juiz não se ateve sequer a análise dos pedidos da defesa, os quais deveriam ser apreciados antes do recebimento da denúncia, sentenciando o processo antes mesmo dos memoriais da defesa (fl. 6).

Sublinha que "a produção antecipada de prova requerida pela defesa tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de esclarecer o equívoco da suposta movimentação bancária do paciente Júlio César ser tida como incompatível com os proventos mensais e informações prestadas à Receita Federal do Brasil", não havendo razão para negativa do magistrado (fl. 8).

Destaca que "se recebida a denúncia com base no que constou do laudo, o mais sereno seria dar vista dos autos ao ilustre perito para ao menos ele tecer comentários sobre o novo laudo apresentado pelos pacientes, sob pena de se processar dois inocentes sem provas, diligência perfeitamente admissível em analogia ao disposto no artigo 159, §5º do Código de Processo Penal" (fl. 8). Ressalta, portanto, a discrepância entre os laudos periciais, sendo que o laudo oficial foi elaborado com documentação aquém.

Requer, liminarmente, seja suspenso o curso do processo, pretendendo no mérito o trancamento da Ação Penal nº 0014145-94.2014.8.26.0576.

Indeferida a liminar (fls. 761/765) e prestadas informações (fls. 769/770 e fls. 774/782), opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (fls. 784/790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.906 - SP (2018/0106340-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

2 - Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos. Cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e exercício do direito de defesa assegurado.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4 - Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A pretensão é de reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal. Mas há referência também à possível irregularidade no recebimento da denúncia que, a meu sentir, não se constata na espécie.

O Juízo de primeiro grau houve-se com acerto, pois, após o oferecimento da denúncia, escorreitamente, notificou a defesa de Júlio César (funcionário público), nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, para apresentar defesa preliminar (fls. 47/48).

Posteriormente, a magistrada decidiu, rechaçando eventual produção de prova e determinou a citação dos réus para responderem a acusação (fls. 50/52):

1. Prosseguindo ao despacho judicial de página 804/805, cuja formalidade da denúncia ali traçada se mantém e, apresentada resposta preliminar nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal, da qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não me convenci dos desacertos apontados e não há exceções a serem processadas.

A outro compasso, o ônus da prova incumbe a quem a alega e as partes hão de produzi-la em Juízo, que as preside sob o crivo do devido processo legal; ou seja, lhes estão afetas as diligências e trazê-las aos autos, com ressalvas legais aonde se exige a intervenção e determinação judicial, daí as aludidas cópias microfilmadas de cheques depositados à página 867, basta diligenciar a parte interessada à pretensa agência bancária e se valer de seu direito em obtê-las; e quanto à análise pelo perito criminal oficial de parecer apresentado por assistente à defesa, não lhe está afeto a tal desiderato, pois sua atividade auxiliar à jurisdição circunscreveu-se ao seu laudo pericial e conclusivo, e as razões e matérias de mérito serão tratadas no deslinde da presente ação penal e em dilação probatória perante o contraditório constitucional, ou seja, em sede de audiências, seara própria, remanescendo indeferido o aludido pedido de análise.

Destarte, recebo a denúncia oferecida contra o acusado Júlio César Schiavetto, como incurso no art. 317, "caput", cc. os arts. 327, § 2º, e 29, todos do Código Penal; igualmente ratificado as formalidades da peça inaugural, recebo a denúncia também oferecida contra o acusado João Daniel Caires, como incurso no art. 317, "caput", cc. os arts. 327, § 2º, e 29, todos do Código Penal, e nos termos do art. 396, do CPP, citem-se os para, sob pena de revelia, responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; não apresentadas, ou se não constituírem defensores, circunstância esta que deverá ser certificado pelo senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem Advogados constituídos ou se pretendem constituí-lo, comunicando-lhes que, caso não possuam, ser-lhes-ão nomeado Defensoria Pública, através de Advogados que atuam na Assistência Judiciária Gratuita para oferecê-la, no prazo legal (§ 2º, do art. 396-A, CPP), e, para tal, desde logo oficie-se a serventia para este fim; deverá, ainda, se o caso, após certificar a ocorrência que o acusado se oculta para não ser citado, proceder à citação com hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, cc. os arts. 252 a 254, do Código de Processo Civil.

2. Requiram-se certidões do Ofício de Distribuição Judicial Criminal e venham aos autos a folha de antecedentes criminais, complementando-se, se for o caso, com as certidões judiciais esclarecedoras; juntem-se aos autos principais, aquelas eventualmente constantes dos apensos.

3. Requisite-se certidão de nascimento quando réu menor de 21 ou maior de 70 anos de idade, se conhecido o lugar de nascimento e possível registro.

4. Requiram-se certidões referentes ao estado das pessoas, quando tenham influência na graduação da pena.

5. Requisite-se, ainda, qualquer outra prova documental ou pericial, cuja necessidade exista, e proceda-se à inclusão ao sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça, ficando deferido quanto ao mais o requerido pelo representante do Ministério Público às páginas 803.

Naquele momento, nos termos do art. 516 do Código de Processo Penal, Sua Excelência não se convenceu da inexistência do crime ou da improcedência da ação penal.

Apresentadas respostas à acusação, mais uma vez se pronunciou a juíza, fundamentadamente, *verbis* (fls. 39/40):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Citados às páginas 1187/1188 dos termos da presente ação penal, consoante estabelecido pelo art. 396, do Código de Processo Penal, os acusados João Daniel Caires e Júlio César Schiavetto apresentam respostas à acusação às páginas 1114/1186.

Não me convenci dos desacertos apontados pela resposta, não havendo exceções a serem processadas em apartado.

Observo que, no caso vertente, não há que se cogitar de absolvição sumária dos acusados, eis que inexistem quaisquer causas excludentes de ilicitude do fato e da sua culpabilidade, ou extintiva da punibilidade preconizadas pelo art. 397 e incs. I, II e IV, do CPP, e a denúncia de folhas (inc. III, do mencionado artigo), está revestida dos requisitos elencados pelo art. 41, do mesmo diploma legal, pois descreve em minúcias os fatos criminosos e suas circunstâncias, bem como qualifica os acusados e tipifica o delito, dando-lhes integral conhecimento do crime imputado, com isso, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Demais matérias e razões de defesa apresentadas, tratam-se de mérito, sendo este momento inoportuno para sua apreciação, devendo aguardar a dilação probatória e a respectiva prestação jurisdicional.

2. Destarte, recebida a denúncia, designo o dia 25 de junho de 2018, às 15 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento, quando se procederá à tomada de declarações, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogado os acusados.

O acórdão atacado, aliás, não merece reparos, ao asseverar (fls. 33/38):

Primeiramente, não se há de falar em ausência de fundamentação nas decisões do juízo de origem.

Como bem se observa de fls. 1136-1138, 1224-1225, 1226 e 1282, as decisões do juízo de São José do Rio Preto estão todas densamente fundamentadas pela magistrada. Repare-se que, inclusive aquela decisão que ressaltou a necessidade de adiante decidir pedido da defesa (fls. 1225) assim o fez porque pretendia, tal como bem esclareceu a juíza logo a fls. 1226, antes colher o parecer do Ministério Público sobre os então aventados requerimentos, como de fato se procedeu. Logo depois, de todo modo, os pedidos da defesa ainda pendentes foram todos motivadamente apreciados (fls. 1282).

Enfim, não seria porque as motivações do juízo de São José do Rio Preto não agradaram a parte que se há de dizer que aquelas decisões não estão formalmente fundamentadas. Elas o estão e, como adiante se verá, também caminharam pela trilha mais correta.

(...)

De outra parte, realmente não cabia — como bem decidiu o juízo que preside o feito — nenhuma providência de produção antecipada de provas, com prejuízo ao recebimento da denúncia.

De plano, frise-se que a imputação em julgamento é de terem os pacientes, em tese, simplesmente solicitado pagamentos indevidos à vítima Arnaldo. Em nenhum momento a denúncia disse que os pacientes receberam qualquer vantagem indevida de Arnaldo. Aliás, basta um exame o mais simplório das investigações — e dos próprios depoimentos de Arnaldo — para perceber que essa vítima em momento algum disse haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregado ou efetuado o pagamento de qualquer vantagem indevida à dupla de pacientes.

Ora, na norma incriminadora em foco há dois núcleos: solicitar ou receber e, no caso, a denúncia limitou-se a imputar aos pacientes a conduta constituída pelo primeiro e o fez, aliás, em letras maiúsculas e grifadas (fls. 833). Logo, o âmbito de julgamento está aqui delimitado tão-somente pela solicitação e não pelo recebimento de propina.

Assim, não tem o menor sentido qualquer das diligências reclamadas pela defesa em sede de produção antecipada de provas, seja o ofício ao banco em que Júlio tem sua conta corrente bancária para o envio de cópias de cheques e títulos de movimentação por anos a fio, seja a oitiva de perito técnico sobre os valores depositados nessa conta corrente. Se isso foi ou não objeto de processo disciplinar respondido por Júlio, o tema há de ser deliberado no âmbito administrativo respectivo que, aliás, não tem qualquer relação com o processo criminal aqui em referência. É que, repita-se, em nenhum momento está dito que Arnaldo depositou ou fez que alguém depositasse propina na conta de Júlio.

Portanto, essa excursão probatória na conta corrente de Júlio não era prejudicial de modo algum ao recebimento da denúncia e nem impediria a instauração da ação penal correspondente, e tudo, mais uma vez, como muito bem decidiu o juízo de origem.

Ainda que se admita que os réus possam produzir prova quanto aos valores depositados na debatida conta corrente bancária — vez que a denúncia está colorida com menções a essa conta e com referências a notícias que Júlio seria conhecido por receber agrados de jurisdicionados (fls. 833) —, tal certamente pode, se assim o insistir a defesa, ocorrer no curso da instrução processual correspondente.

No caso, como titular da conta corrente respectiva, cabe ao próprio Júlio reclamar junto à instituição financeira as cópias dos títulos movimentados e, como bem ressaltou o juízo, somente comprovando documentadamente uma recusa, é que se justifica a intervenção judicial respectiva.

Por outro lado, e como novamente bem definiu a julgadora, a atividade pericial circunscreve-se à elaboração de um laudo pericial em si já conclusivo quanto aos aspectos financeiros então avaliados, não cabendo ao perito dizer ou mesmo manifestar-se sobre a origem de valores que foram depositados a mais na conta corrente do titular daquela conta. Se a defesa tem como explicá-los, como diz, ela que o faça por documentos cuja valia será analisada pelas partes do processo (e, não, é claro, pelo perito). Além disso, se a parte deseja algum esclarecimento adicional, pode até mesmo reclamar o depoimento do perito em audiência, ou, ainda, formular quesitos específicos sobre o laudo já apresentado, submetendo-os, neste último caso, à avaliação da magistrada.

Finalmente, e por tudo o que já constou, também não era o caso de absolvição sumária, como igualmente bem decidiu o juízo da 1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, assim como não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

Em tal contexto, não se vê, portanto, qualquer mácula a sanar, na medida em que os pronunciamentos judiciais se mostram condizentes com o procedimento específico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime em apuração e a decisão sobre a resposta à acusação, assim como as demais manifestações judiciais, como se sabe, não têm de ser exaurientes de tudo quanto o alegado pela defesa, não podendo ser tidas como nulas se, bem concatenadas e condizentes com o caso concreto, respondem, de modo comedido, sem prejulgamentos, as inserções defensivas.

Confiram-se os julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que "o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal" (fl. 471, e-STJ).

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.856/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PORMENORIZADA DAS TESES APRESENTADAS EM DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO SOB PENA DE INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pretensão veiculada no presente recurso ordinário volta-se contra a ratificação do recebimento da denúncia sem a aprofundada análise das teses defensivas suscitadas por ocasião da apresentação da resposta à acusação. Na referida resposta, os acusados fizeram considerações sobre a inépcia da denúncia, ausência de dolo, inexistência de prática criminosa, aplicação do princípio da insignificância.

2. **Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial.**

3. **A decisão que ratificou o recebimento da denúncia rejeitou de forma fundamentada a assertiva de inépcia da denúncia, bem como as demais questões suscitadas, pois concernentes ao próprio mérito acusatório, cuja apreciação, segundo o magistrado singular, deverá ocorrer no momento oportuno, mediante o devido contraditório, porque, ao contrário das afirmações contidas na peça defensiva, reclamam investigação mais aprofundada.**

4. **A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes.**

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 43.490/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR OS FATOS DELITUOSOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DESCREVENDO O VÍNCULOS ESTÁVEL E PERMANENTE DOS DENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS, BEM COMO A POSIÇÃO DA PACIENTE DE LÍDER DE ASSOCIAÇÃO E AUTORA INTELLECTUAL DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE INDICA, COM FUNDAMENTO NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TER A PACIENTE COORDENADO TODAS AS EXIGÊNCIAS DE DINHEIRO REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS QUE ANALISOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS ALEGAÇÕES, DEIXANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA.

1. O trancamento da ação penal na via eleita é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que, além de individualizar a conduta de cada denunciado e descrever o vínculo estável e permanente da associação criminosa para a prática dos crimes, apontou a recorrente como a líder da associação e autora intelectual dos crimes supostamente praticados, não havendo falar em inépcia da denúncia.

4. Evidenciado na denúncia que o Parquet estadual fez referência à existência de diálogos telefônicos que colocam a paciente na posição de coordenação das condutas praticadas pelos demais corréus, os quais exigiam dinheiro de empresas que mantinham contratos com a prefeitura para a formação de "caixa 2", não há falar na inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime.

5. As instâncias ordinárias entenderam suficientes os elementos de prova constantes do inquérito policial para a deflagração da ação penal; alcançar conclusão inversa mostra-se inviável na via eleita, carente de dilação probatória.

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.636/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.644/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Quanto ao mais, eis o que consta da denúncia (fls. 41/46):

Consta do incluso Inquérito Policial que, em data e local incertos, porém no primeiro semestre de 2011, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto (SP), os denunciados, agindo em concurso e com mútua colaboração, SOLICITARAM, para ambos, direta (João Daniel) e indiretamente (Júlio) – o primeiro (JÚLIO) em razão de função pública - vantagem indevida a Arnaldo Almendros Mello.

Conforme restou apurado, Arnaldo Almendros Mello, que possuía o processo de execução nº 0007453-84.2011.8.26.0576 em trâmite perante à 2ª Vara Cível desta comarca, não estava contente com o andamento do feito, em razão de suposta falta de celeridade processual.

No primeiro trimestre de 2011, no “Bar do Magrão”, situado nesta cidade, Arnaldo se encontrou com o denunciado Júlio Schiavetto, que é Diretor do Cartório da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto, oportunidade em que revelou a ele o seu descontentamento com o andamento de seu processo, que estaria muito lento.

Após ouvir de Arnaldo a sua reclamação sobre o andamento do feito, o denunciado Júlio afirmou que ele precisava de um advogado melhor, pois o advogado que o defendia no processo era muito fraco, oportunidade em que Júlio disse que Arnaldo deveria contratar os serviços do advogado João Daniel (denunciado), que também se fazia presente no local.

Ao contrário do que afirmado pelo denunciado Júlio, o trabalho do advogado da vítima, Doutor Leandro Alves Pessoa, pelo que se infere da ação cível, xerocopiada e anexada ao inquérito, é de excelente qualidade, tanto no que diz respeito ao conteúdo das peças jurídicas apresentadas quanto pela combatividade do causídico.

Arnaldo foi então apresentado por Júlio ao denunciado João Daniel, e os dois (Arnaldo e João Daniel) marcaram de se encontrarem escritório de advocacia de João Daniel, visando tratar sobre o seu processo de execução em andamento.

Arnaldo foi até ao escritório do advogado e denunciado João Daniel e lhe passou maiores detalhes do processo, bem como reforçou a sua insatisfação na demora da solução do litígio, ocasião em que João Daniel afirmou que tinha laços estreitos de amizade com o denunciado Júlio, Diretor do Cartório em que tramitava seu processo, além de amizade com o juiz do feito, o magistrado Marcos Paulo Vieira, afirmando que se fosse contratado como advogado do caso, o processo “ia começar a andar”.

Com essa tratativa, ficou acordado verbalmente que Arnaldo iria contratar os serviços de João Daniel, pagando-lhe o equivalente a 40% dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência, para atuar no aludido feito em conjunto com o advogado Leandro Alves Pessoa, que já atuava no processo.

Apesar de ter confeccionado o substabelecimento para o denunciado João Daniel ingressar no processo de execução, referido instrumento de mandato nunca foi juntado aos autos, porém, Arnaldo continuou mantendo tratativas com o denunciado João Daniel, que continuava a afirmar que possuía livre acesso ao cartório da 2ª Vara Cível desta comarca, além de ter passado a exigir dinheiro, em nome, e “a mando”, do denunciado Júlio.

Em certa ocasião, ainda no primeiro trimestre de 2011, o denunciado João Daniel afirmou a Arnaldo que Júlio estaria indo viajar para os Estados Unidos e que seria bom dar um dinheiro para o denunciado Júlio, para ajudá-lo com as despesas de viagem, afirmando que referida atitude traria agilidade ao processo, pois Júlio seria acostumado a ganhar agrados dos jurisdicionados.

João Paulo falou para Armando que a parte contrária do processo de execução já havia dado um valor considerável para Júlio, consistente em ingressos para assistir uma corrida de fórmula 1, visando procrastinar o feito.

Assim, vê-se claramente que João Paulo, “a mando” de Júlio, solicitava, em razão de ser chefe do cartório da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto, vantagem indevida, para agilizar o processo da vítima Arnaldo.

A afirmação do denunciado João Paulo, de que Júlio era acostumado a ganhar “agrados” dos jurisdicionados, vem de encontro a conclusão pericial contábil realizada nos autos (fls. 251/261), que constatou movimentação financeira nas contas bancárias do denunciado Júlio, incompatível com seus rendimentos auferidos com a função pública e declarados à Receita Federal do Brasil.

Merece reprodução a tabela abaixo, realizada pela perícia às fls. 253:

(...)

O laudo pericial aponta, ainda, a remessa de valores para o exterior, no período de 18/07/2012 a 01/06/2015, no montante de R\$ 103.959,23 (fls.261), explicada pelo fato, reconhecido pelo próprio denunciado Júlio, de possuir um filho que mora e estuda nos Estados Unidos da América, onde também tem uma filha atualmente casada, que lá mora e trabalha (fls.109/110).

O acordo judicial de fls. 385/386 (Processo nº 576.01.2007.012282-0/000000-000, Controle nº 511/2007 – 5ª Vara Cível desta Comarca), subscrito pelo Administrador Judicial e Advogado da Sociedade Assistencial de Educação e Cultura (devedora), de um lado, e o denunciado João Daniel (advogado) e Dirlene Aparecida Gomes, esposa do denunciado Júlio (credora), de outro, mostra as estreitas ligações entre os denunciados, eis que ali ficou ajustado que as 50 parcelas do acordo, no valor de R\$ 5.500,00 cada uma, nelas incluídos os honorários advocatícios devidos a João Daniel, seriam depositadas na conta do denunciado Júlio.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência JÚLIO CÉSAR SCHIAVETTO e JOÃO DANIEL CAIRES como incursos nas sanções do art. 317, *caput*, combinado com os artigos 327, § 2º e 29,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código Penal, razão pela qual requer seja a presente recebida e autuada, citando-se os acusados para responderem a todos os termos desta ação penal (art. 396 do CPP), observando-se o procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas para regular instrução e final condenação.

Argumenta a defesa, em suma, que a persecução penal baseia-se na versão da suposta vítima e em um laudo pericial (contábil) inconsistente e equivocado de que teria havido movimentação além por parte do paciente Júlio César além dos seus ganhos mensais como servidor da Justiça do Estado de São Paulo.

Essas alegações, contudo, representam, em realidade, matéria acerca do próprio mérito, ou seja, contraposição ao que deduzido em juízo pelo Ministério Público e, pois, deverão ser analisadas no juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório.

Na via eleita, somente se tranca ação penal, por falta de justa causa, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses não detectadas.

Por ora, sendo a denúncia formalmente hígida, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal (não há inépcia), porque nela presentes os requisitos mínimos, é dizer, indícios de autoria e materialidade, com possibilidades plenas do exercício da ampla defesa, a persecução não pode ser obstada neste *writ*. A prova pré-constituída nos presentes autos não autoriza concluir, desde logo, como quer a defesa, pela total ausência de mínimos elementos de cunho empírico aptos a dar supedâneo à acusação.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Lembre-se, ademais que o fato tido por ilícito pode se consumar por três condutas diferentes: quando o agente solicita a vantagem ilícita para retardar ato de ofício; quando o autor efetivamente recebe a vantagem ou quando simplesmente aceita a vantagem indevida. Na espécie, ao que tudo indica e está descrito pela acusação, teria o funcionário público (Júlio César) solicitado vantagem para, na qualidade de chefe de cartório judicial, em comarca do interior paulista, agilizar o andamento de processo judicial, o que deveria ocorrer com a ajuda do corréu (João Daniel), contratado que seria como advogado para atuar na referida ação de cunho cível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essas constatações, penso, avultam o que já expendido, ou seja, de que não há como trancar a ação penal, na via eleita, porquanto, para além da demonstração dos requisitos mínimos para denunciar, a própria averiguação dos fatos é por demais complicada para ser dirimida na espécie, mandamental e restrita, tanto que a linha da defesa é justamente a de confrontar a acusação no que toca especificamente ao recebimento de qualquer quantia que possa ser tida como incompatível com os ganhos regulares do paciente Júlio César, entretanto, ainda que se possa concluir que não houve percebimento de dinheiro espúrio, resta ainda a conduta de solicitar, desqualificada também pela defesa, mas igualmente impossível de ser, pronta e inexoravelmente, somente com os documentos juntados neste feito, afastada.

Rogério Greco trata com clareza da consumação do crime de corrupção passiva e sua doutrina mostra que, na linha do que já consignado, no caso concreto, a pretensão da defesa, porque necessita de profunda aferição dos fatos, não pode, aqui, ser levada a cabo:

O delito de corrupção passiva pode se consumir em três momentos diferentes, dependendo do modo como o crime é praticado.

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, solicita para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que, se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime.

Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando o agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida.

O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem.

Percebe-se, outrossim, que na primeira hipótese o agente assume uma postura ativa, no sentido de que parte dele a ideia de corrupção; nas duas últimas, sua situação é de passividade, ou seja, a ideia da corrupção parte do corruptor. De qualquer forma, em todos os casos, o seu crime será o de corrupção passiva, em virtude da sua especial qualidade de funcionário, exigida pelo tipo penal em estudo.

(Greco Rogério. Código Penal: comentado/Rogério Greco. - 12.ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2018, página 1135)

Veja-se, por fim, que a questão do laudo contábil e sua imprestabilidade, tão alardeada pela defesa, em realidade não se mostra com toda essa força, pois, como se vê, basta para a consumação do delito, em tese, a mera solicitação e essa ação está claramente descrita na denúncia. Se se confirma ou não, somente o processo penal poderá dizer.

O julgamento em xequê é preciso quanto a isso:

De plano, frise-se que a imputação em julgamento é de terem os pacientes, em tese, simplesmente solicitado pagamentos indevidos à vítima Arnaldo. Em nenhum momento a denúncia disse que os pacientes receberam qualquer vantagem indevida de Arnaldo. Aliás, basta um exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mais simplório das investigações — e dos próprios depoimentos de Arnaldo — para perceber que essa vítima em momento algum disse haver entregue ou efetuado o pagamento de qualquer vantagem indevida à dupla de pacientes.

Ora, na norma incriminadora em foco há dois núcleos: solicitar ou receber e, no caso, a denúncia limitou-se a imputar aos pacientes a conduta constituída pelo primeiro e o fez, aliás, em letras maiúsculas e grifadas (fls. 833). Logo, o âmbito de julgamento está aqui delimitado tão-somente pela solicitação e não pelo recebimento de propina.

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0106340-1

HC 448.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141459420148260576 141459420148260576 20083181120188260000 20180000253780
21102723720178260000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELOY VITORAZZO VIGNA
ADVOGADO	: ELOY VITORAZZO VIGNA - SP232191
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO DANIEL DE CAIRES
PACIENTE	: JULIO CESAR SCHIAVETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.